



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

PROCESSO Nº 10845-005890/91-23

Sessão de 18 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.144

Recurso nº.: 114.743

Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A

Recorrida: DRF - SANTOS/SP

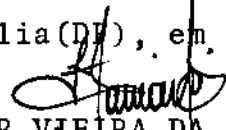
Controle Administrativo das Importações.

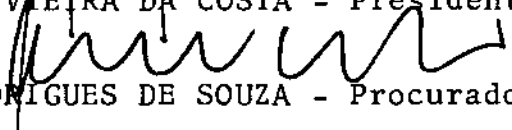
1. A empresa corrigiu, através da Declaração Complementar de Importação-DCI, classificação constante da Declaração de Importação DI, atendendo determinação do Fisco.
2. A multa aplicável, por declaração indevida na DI de mercadoria importada, é a do art. 524 do Regulamento Aduaneiro - RA. Incabível, na espécie, a multa do art. 526, IX do RA.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), em 18 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N 114.743
RECORRENTE: PIRELLI PNEUS S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 08):

3812.10.0000 - Preparação aceleradora de vulcanização, a base de 4,4 "DITHIODIMORPHOLINE. Nome Comercial: SULFASAN R.

Submetido o produto a análise pelo LABANA-Santos, este concluiu tratar-se de "4,4 - Ditiodimorfolina, um outro composto heterocíclico. Não se trata de preparação, pois possui constituição química definida e está isolada." (Laudo n. 4341 - fls. 36).

A fiscalização adotou a classificação TAB/SH 2934.90.2100, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito com a seguinte argumentação (fls. 45/48):

- 1 - Alterou o enquadramento tarifário e discriminação da mercadoria, através da DCI, e pagou (DARF) a multa cominada no artigo 522, inciso IV do Regulamento Aduaneiro.
- 2 - Dessa desclassificação não resultou pagamento de imposto, por gozar de isenção BEFIEEX (1a. adição) e Drawback - suspensão (adições 02 e 03) nem do I.P.I., cuja alíquota é zero.
- 3 - A Receita Federal, ao verificar que uma mercadoria não está corretamente classificada, conforme parágrafo único do artigo 100 do R.A., deve exigir a sua correta classificação, através da DCI. Se dessa reclassificação resultar impostos, o AFTN deve exigir o recolhimento acrescido, se for o caso, da multa prevista no artigo 524 do citado regulamento.
- 4 - Entretanto, o ilustre conferente e autor, que tinha procedido corretamente, surpreendentemente exigiu, através do presente auto de infração, o pagamento da multa cominada no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.
- 5 - A identificação do produto importado e seu enquadramento na NEM/TAB são informações que o importador é obrigado a fornecer na DI, corrigíveis através da DCI, como o declara a IN SRF n. 040/74, item .1.2-"a"; não se trata de "requisitos de controle da importação, cujo descumprimento é punido com a pesada multa de 20% do valor da mercadoria.

Manifestando sobre a impugnação, o autuante enfatiza que (fls. 50):

- 1 - O Auto de Infração foi lavrado pelo fato da importadora ter descumprido o disposto no artigo 100 do Regulamento Aduaneiro, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do citado regulamento.

- 2 - Na elaboração da DI n. 31.746, a interessada declarou que o produto de nome comercial SULFASAN R era uma preparação aceleradora de vulcanização, e classificou-o no código 3812.10.0000.
- 3 - Selecionado o produto para exame laboratorial, verificou-se, através do Laudo n. 4341, que o mesmo era de constituição química definida e isolado, classificando-o na posição 2934.90.2100; tendo portanto que pagar o I.I. na base de 35% sobre o valor CIF.
- 4 - A correção do posicionamento tarifário, através de DCI, não impede a aplicação da multa por infração administrativa, uma vez que é obrigação do importador declarar corretamente a mercadoria importada e, consequentemente, o seu posicionamento tarifário.
- 5 - Entendo que o Auto de Infração deva ser julgado procedente.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 05/92 (fls. 55).

Inconformada, tempestivamente, a empresa recorre a este Colegiado com os seguintes argumentos (fls. 60/62):

- 1 - Enquadrou a mercadoria no código tarifário 3812.10.0000, como "preparação aceleradora de vulcanização, à base de 4.4 dithio-dimorpholine". A mercadoria foi submetida à exame pelo Laboratório de Análise anexo à DRF/Santos e, após a retirada da amostra, liberada mediante termo de responsabilidade, conforme I.N. SRF n. 14/85. Emitido, pelo Laboratório oficial o laudo de análise n. 4341, de 26 de agosto de 1991, o AFTN conferente, verificando que a mercadoria - 4.4 dithiodimorfolina (SULFASAN-R) apresentava-se isolada, possuindo constituição química definida, exigiu sua desclassificação para o código tarifário 2934.90.2100.
- 2 - A exigência fiscal foi atendida pela signatária, que, através da Declaração Complementar de Importação n. 009502/91, alterou o enquadramento tarifário da mercadoria e, por DARF, pagou a multa cominada no artigo 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91030/85). Dessa desclassificação não resultou pagamento do Imposto de Importação, por gozar, a signatária, de isenção BEFIEX (1a. adição) e Drawback suspensão (adições 002 e 003), nem do IPI, cuja alíquota é zero.
- 3 - Decorridos sete dias, o AFTN conxigindo o pagamento da multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, "por infringência do parágrafo único do artigo 100 do R.A.". A ora recorrente contestou essa nova exigência fiscal, fazendo ver que a identificação do produto importado e seu enquadramento na NBM/TAB são informações que o importador é obrigado a fornecer na "Declaração de Importação", corrigíveis através de DCI.
- 4 - Pouco há a acrescentar, além do que a signatária fez "declaração indevida" da mercadoria despachada, chamando de "preparação" o que na realidade é um produto químico de fórmula definida e, consequente-

mente, enquadrando erroneamente a mercadoria na TAB. Essa declaração indevida foi retificada através de DCI, o mesmo ocorrendo com o enquadramento tarifário.

- 5 - Se dessa "declaração indevida" (e consequente enquadramento tarifário) resultasse insuficiência do pagamento do Imposto de Importação, a signatária estaria sujeita à multa de 50% da diferença do imposto (artigo 524 do RA), além, naturalmente, de ter que recolher essa diferença do imposto e acréscimos legais. Nunca a multa aplicada, artigo 526, inciso IX, reservada para o descumprimento de "outros requisitos de controle da importação". Acontece que, no presente caso, a "declaração indevida" e o errôneo enquadramento tarifário não resultaram em diferença do imposto, porquanto a signatária é beneficiária da isenção BEFIEX (adição 001) e Drawback (adições 002 e 003). Não havendo diferença de imposto a recolher, a multa de 50% do artigo 524 do RA é zero. Não podendo punir a ora recorrente, com a multa do artigo 524 do RA, o Autor invocou o artigo 526, inciso IX do RA.

- 6 - O Parecer CST n. 477, de 26/04/88, nos seus incisos 8 ("in fine") e 9, é muito claro:

inciso 8 - (parte final) - "Não há pena a ser aplicada, vez que o enquadramento incorreto na TAB, por si só, não se acha tipificado como infração".

inciso 9 - (1 parágrafo) - "Por outro lado, a omissão de qualquer elemento indispensável à tal fim, ou a menção de elemento incorreto ou impreciso, caracteriza "declaração indevida", ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 108 do Decreto-lei n. 37/66 (artigo 524 do RA), proporcional ao valor da diferença do imposto apurada. Não havendo diferença de imposto, não haverá multa a cobrar".

8 E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Neste processo se discute a aplicabilidade ao caso nele contido, da multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Inicialmente houve divergência em relação a classificação. A empresa utilizou o código TAB/SH 3812.10.0000 e a fiscalização o 2934.90.2100.

A empresa apresentou Declaração Complementar de Importação, mudando o código tarifário, o que foi aceito pela fiscalização aduaneira (fls. 37 e seguintes).

Para fundamentar a autuação o AFTN disse que, de acordo com o laudo de análise, o produto devia ser classificado no Capítulo 29 da TAB/SH (o que foi feito pela empresa) e, assim houve infração ao parágrafo único do art. 100 do Regulamento Aduaneiro. Penalizou a autuada com a multa do art. 526, IX do R.A. uma vez que foi descumprido um dos requisitos de controle da importação que é o da perfeita identificação do produto importado na elaboração da Declaração de Importação.

Aqui cabe a transcrição dos dispositivos:

"art. 100 - A alíquota aplicável é conhecida pelo posicionamento da mercadoria na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), uma vez identificado o código numérico correspondente à classificação daquela segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Parágrafo único - A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais (RG) e Regras Gerais Complementares (RGC) e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NE-NCCA) (DL 1.154/71, art. 3A).

"art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I - ... omissis ...

IX - descumprir outros requisitos de controle da importação constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% do valor da mercadoria.

E importante, para a solução da lide, situar a infração cometida. E qual foi ela?

Segundo o Fiscal autuante "foi descumprido um dos requisitos de controle da importação que é o da perfeita identificação do produto importado na elaboração da Declaração de Importação - DI".

No Regulamento Aduaneiro existe o art. 524 que dispõe:

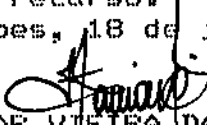
"art. 524 - Aplica-se a multa de cinquenta por cento (50%) da diferença de imposto apurada em razão da declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a dez por cento (10%) quanto ao preço e a cinco por cento (5%) quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador (DL 37/66, art. 108).

Ora, para o fato concreto, a empresa não fez a perfeita identificação da mercadoria na DI. A consequência lógica seria a aplicação da multa do art. 524 do R.A. porque houve uma declaração indevida da mercadoria na DI. Como não houve imposto a cobrar, não houve base de cálculo e, por via de consequência, não foi possível a aplicação da multa do art. 524 do R.A.

Isto, entretanto, não autoriza a autoridade fiscal a escolher outra multa cuja base de cálculo fosse o valor da mercadoria como é o caso da constante do art. 526, IX do RA.

Nesse passo, acolho as razões da recorrente e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator